



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1863685 - SP (2020/0045672-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
AGRAVADO : TOME PARTICIPACOES LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
AGRAVADO : TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : SANTALUZ LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : TOME ENGENHARIA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : SOTREL EQUIPAMENTOS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : BELA ROMA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : TOME EDIFICACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : TOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 61 DA LEI N. 11.101/05. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESÁGIO E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS SUJEITAS À DECISÃO

SOBERANA DA ASSEMBLEIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 83/STJ E 568/STJ. ART. 884 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. ART. 53 DA LEI N. 11.101/05. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU QUE O PLANO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 53. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 49, § 1º, E 59. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto a fundamento não impugnado que se mostra suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 283/STF.

2. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial quando de suas razões não decorre de forma lógica a conclusão nele alcançada. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Acórdão recorrido que concluiu, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, diante da natureza marcadamente contratual do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia, não é possível imiscuir-se nas especificidades de seu conteúdo econômico. Aplicação da Súmula 83/STJ, que incide igualmente sobre recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

4. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não se manifesta, sequer implicitamente, acerca dos dispositivos legais apontados como violados. O prequestionamento ficto pressupõe a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, a teor do art. 1.025 do CPC, o que não ocorreu na hipótese.

5. Tendo sido formulada alegação genérica acerca da inviabilidade econômica do plano, deve ser considerada deficiente a fundamentação do recurso especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

6. O exame da alegação de que, ao contrário do quanto afirmado pelo Tribunal de origem, o plano de recuperação judicial aprovado não atende aos requisitos do art. 53 da Lei n. 11.101/05 exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

7. O exame da alegação de afronta aos arts. 49, § 1º, e 59 da Lei n. 11.101/05 exigiria o reexame do contrato de compartilhamento de garantias, o que não é viável em recurso especial. Aplicação da Súmula 5/STJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1863685 - SP (2020/0045672-9)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904
CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951
MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730
CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926
AGRAVADO : TOME PARTICIPACOES LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)
AGRAVADO : TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : SANTALUZ LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : TOME ENGENHARIA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : SOTREL EQUIPAMENTOS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : BELA ROMA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : TOME EDIFICACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVADO : TOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL
REPR. POR : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709
MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 61 DA LEI N. 11.101/05. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. DESÁGIO E CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIAS SUJEITAS À DECISÃO

SOBERANA DA ASSEMBLEIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 83/STJ E 568/STJ. ART. 884 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. ART. 53 DA LEI N. 11.101/05. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU QUE O PLANO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 53. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 49, § 1º, E 59. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

1. Não pode ser conhecido o recurso especial quanto a fundamento não impugnado que se mostra suficiente para a manutenção do acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 283/STF.

2. Mostra-se deficiente a fundamentação do recurso especial quando de suas razões não decorre de forma lógica a conclusão nele alcançada. Aplicação da Súmula 284/STF.

3. Acórdão recorrido que concluiu, em consonância com a jurisprudência desta Corte, que, diante da natureza marcadamente contratual do plano de recuperação judicial aprovado pela Assembleia, não é possível imiscuir-se nas especificidades de seu conteúdo econômico. Aplicação da Súmula 83/STJ, que incide igualmente sobre recursos especiais interpostos com fundamento na alínea 'a' do permissivo constitucional.

4. Ausente o prequestionamento quando o Tribunal de origem não se manifesta, sequer implicitamente, acerca dos dispositivos legais apontados como violados. O prequestionamento ficto pressupõe a oposição de embargos de declaração contra o acórdão recorrido, a teor do art. 1.025 do CPC, o que não ocorreu na hipótese.

5. Tendo sido formulada alegação genérica acerca da inviabilidade econômica do plano, deve ser considerada deficiente a fundamentação do recurso especial. Aplicação da Súmula 284/STF.

6. O exame da alegação de que, ao contrário do quanto afirmado pelo Tribunal de origem, o plano de recuperação judicial aprovado não atende aos requisitos do art. 53 da Lei n. 11.101/05 exigiria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que não se mostra possível nesta instância especial. Aplicação da Súmula 7/STJ.

7. O exame da alegação de afronta aos arts. 49, § 1º, e 59 da Lei n. 11.101/05 exigiria o reexame do contrato de compartilhamento de garantias, o que não é viável em recurso especial. Aplicação da Súmula 5/STJ.

AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra decisão que negou provimento ao recurso especial manejado contra acórdão que manteve a homologação, com ressalvas, do plano de recuperação judicial da TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA E OUTROS.

A ementa da decisão agravada foi redigida nos seguintes termos (e-STJ fls. 1.955-1.956):

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 66 DA LEI N. 11.101/05. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. SÚMULA 284/STF. ART. 61 DA LEI N. 11.101/05. EXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DESÁGIO E CORREÇÃO MONETÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL QUE TERIA SIDO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. MATÉRIAS SUJEITAS À DECISÃO SOBERANA DA ASSEMBLEIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS 83/STJ E 568/STJ. ART. 884 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ART. 53 DA LEI N. 11.101/05. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE ENTENDEU QUE O PLANO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 53. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO DOS ARTS. 49, § 1º, E 59. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ.

RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

Em suas razões (e-STJ fls. 2.015-2.031), o agravante sustenta a inaplicabilidade da Súmula 283/STF, uma vez que a questão foi devidamente impugnada no recurso especial. Argumenta que, se o plano de recuperação judicial estabelece parcelas anuais, carência e prazos muito longos, a supervisão judicial fica maculada, mesmo se o prazo de dois anos se iniciar após o período de carência. Afirmar a inaplicabilidade da Súmula 284/STF, por ter sido indicado que a irresignação referente ao deságio e à correção monetária refere-se ao art. 884 do CC, que veda o enriquecimento sem causa. Ressalta que este Superior Tribunal tem entendimento firme no sentido de que é possível o controle judicial quanto à validade dos atos jurídicos em geral das deliberações do plano de recuperação judicial, sendo inaplicáveis, portanto, as Súmulas 83 e 568/STJ. Salienta que o recurso especial não está fundado em dissídio jurisprudencial, sendo inviável a aplicação da Súmula 83/STJ. Aduz que o acórdão recorrido debateu expressamente a tese do enriquecimento sem causa, apesar de não ter apontado o dispositivo legal vulnerado, salientando que a jurisprudência deste Superior Tribunal admite o prequestionamento implícito. Reafirma que não foi demonstrada a viabilidade econômica da empresa e tampouco como o plano de recuperação judicial poderá fazer com que superem a sua atual situação, nos termos do art. 53, I, da Lei n. 11.101/05. Alega que não pretende o reexame de provas, considerando que as condições econômicas do plano de recuperação judicial são absolutamente excessivas. Defende, ainda, não ter havido deficiência na fundamentação do recurso especial quanto à alegada ofensa ao art. 66 da Lei n. 11.101/05. Acrescenta que, quanto aos arts. 49, § 3º, e 59 da Lei n. 11.101/05, não pretendeu o reexame

de cláusulas contratuais, sendo inaplicável a Súmula 7/STJ.

Foram apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 2.039-2.067).

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, não merece provimento o presente agravo interno.

No que diz respeito à alegação de que a carência estipulada no plano de recuperação judicial aprovado seria excessiva, reitero a aplicação da Súmula 283/STF.

O agravante, nas razões do recurso especial, limitou-se a afirmar que o prazo de carência de dois anos acabaria por inviabilizar a supervisão judicial. Porém, deixou de impugnar de forma clara e específica o fundamento adotado no acórdão recorrido no sentido de que a supervisão judicial não ficaria prejudicada diante do fato de que, conforme determinação do juízo de origem, o início da contagem do prazo bienal apenas se daria após o término da carência.

Verifico ser aplicável, neste mesmo tópico, a Súmula 284/STF, uma vez que, da fundamentação apresentada pelo recorrente, não se extrai de forma lógica sua conclusão. De fato, ao mesmo tempo em que alega que a carência com prazo de dois anos inviabilizaria o prazo também bienal de supervisão judicial, pretende, de forma aparentemente contraditória, “*que o período de fiscalização judicial da recuperação da Recorrente observe o prazo de 2 (dois) anos, a contar da concessão da benesse*” (e-STJ fls. 2.022), o que faria com que o prazo de carência coincidissem exatamente com o decurso do prazo a que alude o art. 61 da Lei n. 11.101/05.

Portanto, quanto à alegação de que a carência seria excessiva, também se

mostra aplicável a Súmula 284/STF.

No que tange ao deságio e à correção monetária, ainda que se considere suficiente a ofensa genérica apontada ao art. 884 do CC, é inafastável a aplicação das Súmulas 83/STJ e 568/STJ.

Conforme afirmado na decisão agravada, o acórdão recorrido, ao entender que tais matérias se inserem na seara de disponibilidade dos credores, estando sujeitas, pois, à decisão soberana da assembleia, foi proferido em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça.

Isso é o que se observa dos seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUSA DE HOMOLOGAÇÃO DE CLÁUSULAS DO PLANO PELO MAGISTRADO DE PRIMEIRO GRAU.

RAZÕES DO AGRAVO INTERNO QUE ATACAM AS DUAS DECISÕES MONOCRÁTICAS PROFERIDAS PELA RELATORIA. PRIMEIRA INSURGÊNCIA QUE TEM POR OBJETO A DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO RECURSO DO BANCO AGRAVANTE: RAZÕES DISSOCIADAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284 DO STF. ABUSIVIDADE NO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREJUDICIALIDADE AOS CREDITORES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME DE PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. SEGUNDO INCONFORMISMO QUE SE DIRIGE À DECISÃO QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA EMPRESA RECUPERANDA: ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. OBSERVÂNCIA. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. INVIABILIDADE DE INGRESSO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO NO EXAME DA VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO APROVADO.

AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A falta de impugnação de argumento suficiente para manter, por si só, o acórdão impugnado, a argumentação dissociada bem como a ausência de demonstração da suposta violação à legislação federal impedem o conhecimento do recurso, na esteira dos enunciados n. 283 e 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

2. *A revisão dos fundamentos do Colegiado local (acerca da existência de abusividade no plano de recuperação capaz de prejudicar o interesse dos credores) implica a análise de cláusulas contratuais e o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7 deste Tribunal.*

3. *De acordo com o posicionamento perfilhado pela Terceira Turma desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Desse modo, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação.*

4. *Na hipótese, em relação à cláusula 13.1, na parte que se refere à liberação de terceiros e garantidores, o plano observou todos os requisitos legais para sua aprovação, sendo que a competência para apreciar sua higidez cabe à Assembleia Geral de Credores, o que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior.*

5. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1860752/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/10/2020, DJe 26/10/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *O Tribunal de origem registra que a maioria dos credores analisou e decidiu pela alteração do plano de recuperação judicial das agravadas, em decisão quase unânime, sem que houvesse qualquer ilegalidade no decisum ou descumprimento do plano assemblear. A reforma do aresto, neste aspecto, demanda inegável necessidade de reexame de matéria probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.*

2. *"O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores." (REsp 1631762/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/06/2018)* 3. *Agravo interno não provido.*

(AgInt no AREsp 1381776/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 17/03/2020)

Ressalto que, consoante entendimento pacífico deste Superior Tribunal, a Súmula 83/STJ aplica-se não apenas a recurso especial interposto com fundamento em dissídio jurisprudencial, mas também a recursos fundados na alínea 'a' do permissivo constitucional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MULTA DIÁRIA. VALOR. REDUÇÃO. PATAMAR RAZOÁVEL. art. 537, § 1º, do CPC/2015. POSSIBILIDADE. SÚMULA N.

83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Conforme o entendimento desta Corte, "O art. 537, § 1º, do Código de Processo Civil de 2015 não se restringe somente à multa vincenda, pois, enquanto houver discussão acerca do montante a ser pago a título da multa cominatória, não há falar em multa vencida."(AgInt no REsp 1846190/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020).

2. A Súmula n. 83 do STJ aplica-se aos recursos especiais interpostos com fundamento tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1851359/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 07/12/2020, DJe 14/12/2020)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. AÇÃO MONITÓRIA. DUPLICATA. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A aplicação da Súmula n. 83/STJ não se restringe aos casos de recursos interpostos com fundamento na alínea c do permissivo constitucional.

2. Segundo a orientação jurisprudencial desta Corte, a ação monitória fundada em título de crédito prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos de que trata o artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1655610/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/10/2020, DJe 29/10/2020)

No que diz respeito ao enriquecimento sem causa, reitero o quanto afirmado na decisão agravada no sentido de que o art. 884 do CC não foi devidamente prequestionado, não tendo sido discutido nem mesmo implicitamente na origem. Tampouco há falar em prequestionamento ficto, considerando que sequer foram opostos embargos de declaração.

Aplicáveis, portanto, as Súmulas 282/STF e 356/STF.

Quanto à apontada violação do art. 66 da Lei n. 11.101/05, o agravante não trouxe argumentos suficientes para afastar a decisão agravada. Sendo assim, considerando que, no recurso especial, não foi esclarecida, ainda que de forma mínima, a forma pela qual teria havido violação a referido dispositivo legal, reitero a aplicação da Súmula 284/STF.

No que diz respeito à alegada ausência de demonstração da viabilidade econômica do plano de recuperação, o agravante alega que as condições econômicas estabelecidas no plano são absolutamente excessivas, de modo que não haveria necessidade de reexame de fatos.

Neste ponto, reedito as razões adotadas na decisão agravada, para a aplicação das Súmulas 284/STF e 7/STJ, *verbis*:

Quanto à apontada afronta ao art. 53 da Lei n. 11.101/05, o recorrente afirma, genericamente, que o plano de recuperação judicial não preenche o requisito da viabilidade econômica, uma vez que não estariam especificadas de forma pormenorizada os meios a serem empregados. Essa irresignação genérica formulada pelo recorrente, sem demonstrar a forma pela qual estaria ausente a viabilidade econômica, não pode ser acolhida, à luz da

Súmula 284/STF.

De todo modo, restou consignado no acórdão recorrido que “o plano de recuperação atende aos requisitos do art. 53, da Lei nº 11.101/05, com apresentação de balanços patrimoniais e demonstrações de resultados, bem como laudo econômico-financeiro, plano de pagamento, além da indicação das estratégias a serem adotadas e viabilidade da recuperação, tudo aprovado pela vontade soberada na assembleia geral de credores” (e-STJ fls. 1.816).

Portanto, ainda que o recorrente tivesse explicitado o motivo pelo qual não haveria viabilidade econômica no plano aprovado, rever a conclusão do acórdão recorrido demandaria, de forma inegável, a incursão no acervo fático dos autos, o que não é possível nesta instância especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Por fim, no que tange à liberação das garantias, o agravante alega que não pretendeu o reexame de cláusulas contratuais, argumentando que o plano está sujeito ao controle judicial e que se trata de questão eminentemente de direito.

Reitero, no entanto, o entendimento de que o recurso especial, neste ponto, esbarra no óbice da Súmula 5/STJ, uma vez que, diferentemente do quanto afirmado pelo agravante, não se trata de matéria unicamente de direito, demandando necessariamente o exame do contrato de compartilhamento de garantias.

De fato, conforme consignado na decisão agravada, *verbis*:

No que diz respeito à liberação das garantias após a homologação do plano, o acórdão recorrido afirmou que “não há nulidade nas referidas cláusulas, pois a novação somente se estenderá aos coobrigados e garantidores de credores que expressamente com ela concordaram” (e-STJ fls. 1.817).

O recorrente sustenta que, tratando-se de garantias compartilhadas entre várias instituições financeiras, restará prejudicada a sua garantia, enquanto discordante.

Porém, o exame dessa alegação demandaria não apenas o reexame das cláusulas do plano, mas também o reexame das cláusulas do contrato de compartilhamento de garantia, o que não é admitido nessa instância especial, à luz da Súmula 5/STJ.

Por fim, no que diz respeito à submissão dos créditos extraconcursais ao plano, o acórdão recorrido ressalta, mais uma vez, que a cláusula somente é oponível ao credor extraconcursal aderente. Acrescentou, ainda, que não há previsão da necessidade de deliberação, acerca da alienação, por 100% dos credores detentores da propriedade fiduciária compartilhada, diante do fato de que “a cota parte cabente ao agravante sobre os ativos a serem alienados ficará depositada judicialmente em seu favor” (e-STJ fls. 1.815) e diante do que consta no próprio contrato de compartilhamento de garantias, conforme afirmado pelo acórdão recorrido (e-STJ fls. 1.816).

A revisão dessa conclusão demandaria, de forma incontornável, o reexame das cláusulas do contrato de compartilhamento de garantias, o que não se mostra possível em recurso especial, diante da Súmula 5/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no REsp 1.863.685 / SP

Número Registro: 2020/0045672-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

20491479720198260000 001097/2017 1014689-96.2017.8.26.0564 10972017 10146899620178260564

Sessão Virtual de 09/03/2021 a 15/03/2021

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951

MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730

CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

RECORRIDO : TOME PARTICIPACOES LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)

RECORRIDO : TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : SANTALUZ LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : TOME ENGENHARIA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : SOTREL EQUIPAMENTOS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : BELA ROMA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : TOME EDIFICACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

RECORRIDO : TOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

REPR. POR : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARIO CEZAR DE ALMEIDA ROSA - DF027904

CRISTIANO KINCHESCKI - DF034951

MAURÍCIO VELOSO QUEIROZ - SP326730

CARLOS ALBERTO BONORA JUNIOR - SP230926

AGRAVADO : TOME PARTICIPACOES LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)

AGRAVADO : TOMÉ EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : SANTALUZ LOGISTICA E TRANSPORTE INTERMODAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : TOME ENGENHARIA SA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : SOTREL EQUIPAMENTOS S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : BELA ROMA SPE LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : TOME EDIFICACOES LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

AGRAVADO : TOME EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES S.A EM RECUPERACAO JUDICIAL

REPR. POR : LASPRO CONSULTORES LTDA - ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - SP098709

MARCELO ALVES MUNIZ - SP293743

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Brasília, 15 de março de 2021